



Ofício **GPS/DL/ 0459 /2019**

Florianópolis, 12 de junho de 2019

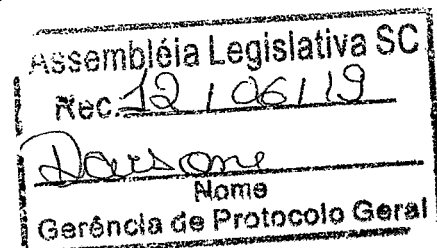
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0158.0/2019, que "Dispõe sobre a anotação da expressão 'Veículo recuperado' no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor (CRLV) de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0459/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0158.0/2019, que "Dispõe sobre a anotação da expressão 'Veículo recuperado' no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV – de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado".

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Ofício nº 8996/ASJUR/DETRAN/2019, informou que, "[...] salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta [Constituição Federal], a competência para legislar sobre o trânsito é da União [...]. Acerca da matéria o Conselho Nacional de Trânsito já expediu regulamentação através da Resolução 544/2015, que dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, assim referida matéria está devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados membros regularem a matéria. Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 17/7/19

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3077

Lido no Expediente	
673	Sessão de 08/08/19
Anexar a(o) PL 158/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofcd_698_PL_0158.0_19_DETRAN
CC 5238/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665 2054 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 8996/ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 12 de JULHO de 2019.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 550/CC-DIAL-GEMATGAB/SSP recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 04/07/2019 que versa acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0158.0/2019, que “Dispõe sobre a anotação da expressão ‘Veículo recuperado’ no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor –CRLV –de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado” informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704).

Acerca da matéria o Conselho Nacional de Trânsito já expediu regulamentação através da Resolução 544/2015 dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, assim referida matéria está devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados membros regulamentarem a matéria.

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



Processo SCC 00005238/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina
Setor: DETRAN/DIET - Diretoria Estadual de Trânsito
Responsável: Sandra Mara Pereira
Data encam.: 15/07/2019 às 16:28

Destino

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento
Encaminhamento: 1.RH
2. Trata-se de PL 0158.0/2019, que "Dispõe sobre a anotação da expressão 'Veículo recuperado' no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV - de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado".
3. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica deste orgao, adotando-aç
4. A SCC para conhecimento.